

**Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador Eduardo Macluf**

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM nº73/2009

Altera dispositivos do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009.

Art. 1º O §2º do art. 1º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§2º Para os efeitos desta Lei considera-se microempresário e empresário de pequeno porte os definidos na Lei Complementar Federal Nº 123/2006, e empreendedor individual o definido na Lei Complementar Federal Nº 128/2008, bem como no que dispor, e não conflitar, a Legislação Estadual.”

Art. 2º O art. 4º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 sofre alteração no “caput”, na alínea “c” do inciso VII e no §5º, ficando com a seguinte redação:

“Art.4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas – COMICRO -, de que trata a presente Lei, será constituído por 14 (quatorze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

.....
VII.....

.....
c- Conselho Municipal de desenvolvimento Econômico Sustentável de Trabalho (CONDEST);

.....
§5º Nos representantes de entidades mencionadas nas alíneas “b”, “f” e “g”, os representantes serão escolhidos de forma alternada entre os credenciados no Município ”

Art. 3º O "caput" do art.5º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencem e nomeados por portaria do Prefeito Municipal."

Art. 4º O art. 6º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 tem alterada a redação do "caput" e acréscimo de quatro parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes das Leis Complementares Federais nº 123/2006, e nº 128/2008, buscando recepcionar e incorporar à legislação municipal as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§1º - A inscrição de empreendedor Individual (MEI) dar-se-á com a inclusão do empresário ao sistema municipal com a mesma data de registro da empresa na Junta Comercial.

§2º - Poderá, de ofício, devidamente justificado em processo administrativo, proceder a baixa do empreendedor Individual (MEI), constatada alguma irregularidade em sua inscrição, notificando a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil (RFB).

§3º - O silêncio da Administração Municipal, no caso de Empreendedor Individual (MEI), acarretará em legalização da atividade.

§4º - Utilizar-se-á para identificação da atividade o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE e as diretrizes de interpretação aplicáveis aos Códigos o da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA."

Art. 5º O art. 7º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 sofre alteração no "caput" e tem acréscimo de sete parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Aplica-se a ME, EPP e MEI, as normas próprias que instituíram o Alvará Expresso Municipal, que permitirá o imediato início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, assim definidos na Lei municipal, estadual ou federal.

§1º - Será admitido o funcionamento residencial de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços e cujas atividades não conflitem com as normas de posturas, controle sanitário, ambiental e urbanística.

§2º - Nas áreas de Especial Interesse Social (AEIS), assim como nas microrregiões que não existam formas de regularização das construções, será possível a liberação de atividade, mediante apresentação de laudo técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional devidamente registrado, nos casos de Empreendedor Individual (MEI).

§3º - Constará no documento de licença municipal o indicativo de Empreendedor Individual (MEI).

§4º - Havendo desconformidade na liberação da atividade de Empreendedor Individual (MEI), o mesmo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder às devidas correções no que tange ao endereço do estabelecimento.

§5º - A documentação complementar será exigida no prazo estabelecido na do Alvará Expresso.

§6º - Serão exigidos para obtenção do registro municipal os seguintes documentos:

- a) Cópia da Identidade e CPF do empreendedor Individual;
- b) Cópia do Termo de Ciência e Responsabilidade;
- c) Cópia do documento de comprovação de inscrição emitido no "site" do Portal do Empreendedor.

§7º - A liberação, como também a impressão do Alvará, dar-se-á pelo "site" oficial do Município."

Art. 6º O art.8º do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 tem alterada a redação do inciso II e dos §§1º e 2º, passando a vigora com a seguinte redação:

Art. 8º
.....
II – emitir o alvará expresso;
.....

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida no Espaço do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, compras governamentais, e programas de apoio oferecidos no município."

Art. 7º O art.10 do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 tem alterada a redação, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10 As ME e as EPP, optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.”

Art. 8º O art.13 do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 tem suprimida do “caput” a expressão “contido na Lei 5.100/2005”, e tem o acréscimo do inciso IV, passando a vigora com a seguinte redação:

“Art. 13 As microempresas, empresas de pequeno porte e os empreendedores individuais- MEI poderão gozar de incentivos fiscais, materiais e financeiro previstos no Programa Desenvolver Pelotas e no Programa Mais Empregos, Menos Impostos, e demais leis municipais que os altere, ou substitua, assim como de outros mecanismos de tratamento fiscal diferenciado que a Lei disponha, em especial:

I – Isenção de taxas e emolumentos decorrentes do primeiro licenciamento, e de fiscalização, de funcionamento, controle sanitário, ambiental, de posturas, e ainda outros que forem exigidos pela Municipalidade, quando enquadrados em Lei de incentivo à regularização e formalização – Fique Legal;

II – Redução de até trinta por cento (30%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para todas as demais microempresas, e empreendedores individuais (MEI).

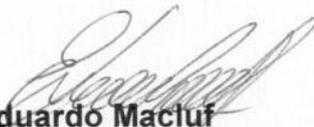
III - Redução de até vinte por cento (20%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para as empresas de pequeno porte.

IV – No caso de empreendedor individual (MEI) o primeiro licenciamento será isento de taxa em todo âmbito da Administração Municipal.”

Art. 9º O art.33 do Projeto de Lei da Mensagem nº73/2009 tem alterada a redação, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 33 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação o estabelecido na Lei de Licitações”

Pelotas, 02 de dezembro de 2009.


Eduardo Macluf
Vereador PP